

PROCESSO	- A. I. N° 117227.0037/21-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- 3 III COMÉRCIO DE BIJUTERIAS EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0050-05/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0313-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. USO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. COMPRAS DESCONFORMES CAPITAL SOCIAL. Ficou demonstrado durante a instrução que o contribuinte efetuou compras parceladamente, além de efetuar o pagamento com o CNPJ da matriz. Fiscalização acolhe argumentos defensivos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela 5ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, com vistas ao reexame da decisão que desonerou totalmente o sujeito passivo do débito outrora imputado no auto de infração em destaque, lavrado em 30.6.2021, no valor histórico de R\$ 120.251,45, com as seguintes descrições:

*Infração 01 – 005.003.001 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimentos de caixa de origem não comprovada.*

*Em complemento, o autuante afirma que identificou a omissão porque o contribuinte declarou em 10.12.2019 um capital inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mas efetuou compras de R\$ 545.375,75, de modo que foram usados recursos na ordem de R\$ 445.375,75, obtidos de vendas não contabilizadas.*

*Enquadramento legal feito para cada irregularidade, conforme acusado respectivamente no corpo do auto de infração.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração nos seguintes termos:

**VOTO**

*O Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.*

*Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.*

*Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.*

*Indefere-se qualquer pedido explícito ou implícito de diligência, posto restarem presentes, nos autos, os elementos instrutórios suficientes para o desate da questão.*

*Parte a cobrança sob a pressuposição de ter havido omissão de saídas sem cobertura dos documentos fiscais, cujos recursos foram usados para adquirirem mercadorias, haja vista inexistir suporte contábil-financeiro para tais operações, considerando que o capital inicial subscrito e integralizado somava valores bem menores do que o volume de compras. Logo, supostamente ficaram constatados suprimentos de caixa de origem não comprovada.*

*A iniciativa empresarial em síntese arguiu que as compras foram parceladas, com pagamentos feitos nos meses subsequentes, desfazendo a presunção construída no lançamento de ofício.*

*Após examinar a documentação de defesa acostada no PAF, a fiscalização concluiu pelo desfazimento presuntivo e opinou pela insubsistência da autuação.*

*Pelo seu número do CNPJ (21.034.504/0006-07), o estabelecimento autuado é a filial de nº 06 da empresa, atestado pelos documentos de fls. 45 e 46.*

Efetivamente, a empresa trouxe aos autos boletos e comprovantes de pagamento a fornecedores, os quais apontam como pagador sacado o estabelecimento autuado e pagador final correntista a sua matriz, conforme se verifica por amostragem do teor dos documentos colhidos às fls. 55, 58, 61 e 64, para uma transação de compra, 67, 70, 73 e 76, para outra, já analisados pela auditoria.

Logo, as compras parceladas só tiveram dispêndios em meses ulteriores à contabilização do capital social, de modo que a insuficiência de fundos não pode ficar demonstrada consistentemente.

Isto posto, é o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE.

A 5<sup>a</sup> JJF recorreu de Ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA.

Registrada a presença da representante Sra. Cácia Oliveira Costa Lima na sessão de videoconferência que acompanhou o julgamento dos autos.

É o relatório.

## VOTO

Quanto ao cabimento do Recurso de Ofício, observo que a decisão recorrida desonerou integralmente o sujeito passivo em montante superior a R\$ 200.000,00, estando, portanto, conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração refere-se ao acatamento, pela JJF, das conclusões ofertadas pela fiscalização em sede de informação fiscal (fl. 230) após o exame das razões defensivas apresentadas pelo sujeito passivo, tendo assim se manifestado:

“(...)

*O Autuante efetuou exame da manifestação da contribuinte, bem como da vasta documentação apensada ao processo e tendo em vista que, de fato, a contribuinte efetuou compras no mês de dezembro de 2019, “faturadas para pagamento a prazo, com parcela a vencer nos meses subsequentes”.*

*Saliente-se, entretanto, que o fato de pagamento de “faturas, na sua maioria, pela unidade matriz do grupo” e que “Dessa forma, resta comprovada a origem dos recursos” nem sempre é verdadeiro, bem como o recurso da constituição de capital. Tudo é preciso ser provado contabilmente. Todos estes e outros casos de aportes de recursos são passíveis de uma análise aprofundada. Entretanto, a fiscalização atendeu à Ordem de Serviço 0501876/21, tendo como data de encerramento dos exames o mês de dezembro de 2020.*

*Ante o exposto, o autuante, considerando as circunstâncias do processo de fiscalização, opina pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em apreço*” (grifos originais)

Neste particular, é de se registrar que a infração em julgamento apresentava acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimentos de caixa de origem não comprovada, tendo o autuante afirmado que identificou a omissão porque o contribuinte declarou em 10.12.2019 um capital inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mas efetuou compras de R\$ 545.375,75, de modo que teriam sido usados recursos na ordem de R\$ 445.375,75, obtidos de vendas não contabilizadas.

Logo, vê-se que o próprio autuante, após oferta de esclarecimentos e provas documentais pela defesa, concluiu que a presunção de cometimento de infração anteriormente sustentada foi devidamente elidida, razão pela qual caminhou pelo opinativo de improcedência do auto de infração.

Há que se considerar, para todos os efeitos, como escorreita a decisão neste sentido, por considerar íntegra a prova coligida aos autos, cuja integridade fora submetida ao contraditório específico quanto ao ponto, diante do que, à míngua de evidências em sentido contrário, notadamente porque a prova dos autos aponta justamente para a integridade da operação realizada pelo Contribuinte e doravante referendada pelo autuante, entendo pela manutenção da decisão. Cito:

*“Pelo seu número do CNPJ (21.034.504/0006-07), o estabelecimento autuado é a filial de nº 06 da empresa, atestado pelos documentos de fls. 45 e 46.*

*Efetivamente, a empresa trouxe aos autos boletos e comprovantes de pagamento a fornecedores, os quais apontam como pagador sacado o estabelecimento autuado e pagador final correntista a sua matriz, conforme se verifica por amostragem do teor dos documentos colhidos às fls. 55, 58, 61 e 64, para uma transação de compra, 67, 70, 73 e 76, para outra, já analisados pela auditoria.*

*Logo, as compras parceladas só tiveram dispêndios em meses ulteriores à contabilização do capital social, de modo que a insuficiência de fundos não pode ficar demonstrada consistentemente.”*

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 117227.0037/21-6, lavrado contra **3 III COMÉRCIO DE BIJUTERIAS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS SALAU - REPR. DA PGE/PROFIS